



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18471.002082/2005-69  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-003.813 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 2 de outubro de 2018  
**Matéria** MULTA ISOLADA DEPOIS DO FINAL DO EXERCÍCIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RIO SUL LINHA AÉREAS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de falta de recolhimento de diferenças de estimativas mensais de IRPJ relativas a períodos de apuração anteriores à Lei nº 11.488/2007, é cabível a cobrança da multa isolada após o término do ano-calendário, desde que tais diferenças não decorram de infração que tenha dado causa à redução do IRPJ apurado no balanço de encerramento do mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, restabelecendo a multa isolada, limitada, entretanto, ao percentual de 50%, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa e Luís Flávio Neto, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro André Mendes de Moura.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN em face do acórdão nº 1101-000.491, assim ementado:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

### **MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa não tem lugar quando aplicada depois do encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

### **GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS INÁBEIS E INIDÔNEOS.**

A comprovação de ocorrência e pagamento das despesas em cada período é obrigatória, admitindo-se a sua dedutibilidade somente quando devidamente comprovados com documentação hábil e idônea.

De acordo com o voto condutor do acórdão, terminado o período de apuração, nada havia a ser recolhido pelo recorrido, a título de IRPJ e de CSLL, diante do vultoso prejuízo fiscal e da considerável base de cálculo negativa de CSLL. Assim, se não pode ser exigido qualquer valor estimado, encerrado o período de apuração, também não se pode imputar sanção pecuniária derivada do não pagamento tempestivo das diferenças de estimativas devidas. Ou seja, a multa isolada é incabível, porquanto imputada *a posteriori* a contribuinte que apurou complexivas bases negativas de cálculo.

Ciência da PGFN no dia 21/06/2013, à efl. 391. Recurso interposto no dia 24/06/2013, conforme efl. 403. Na oportunidade, suscita divergência em relação aos acórdãos nº 108-06.571. e 1401-00429. No mérito, sustenta que a multa de ofício deve ser aplicada nos termos do artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996. Além disso, ressalta que a norma legal prevê a incidência da multa isolada ainda que o contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, caso tenha deixado de recolher as estimativas mensais devidas.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial.

Contribuinte a administrador judicial intimados a apresentar contrarrazões.  
Prazo transcorrido *in albis*.

## Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

Na interposição do presente apelo, o recorrente atendeu aos pressupostos de recorribilidade. Adotando as razões do Despacho de Admissibilidade, conheço do Recurso Especial fazendário.

Em Termo de Verificação, a Fiscalização relata que o recorrido não comprovou as despesas abaixo, relativamente ao ano-calendário de 2002:

- a) despesas bancárias;
- b) variação monetária passiva;
- c) juros;
- d) variação cambial.

No mesmo Termo, a Fiscalização ainda descreve que apurou diferença de estimativa de IRPJ não recolhida, referente aos fatos ocorridos no mês de setembro do ano-calendário de 2002. Tal apuração decorreu da análise de balanços e balancetes de suspensão e redução, já considerando os efeitos, no resultado tributável, das despesas não comprovadas do elenco acima. Assim, constatou-se que o recorrido deixou de recolher a importância de R\$ 506.702,62 a título de estimativas de IRPJ, incidindo, na espécie, a multa de 75% de que trata o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, vigente na época dos fatos.

Importa anotar que o valor total das despesas glosadas pela Fiscalização é inferior ao prejuízo fiscal acumulado, o qual, depois de compensado com o montante das glosas, tornou-se menor. **Esse cenário revela-se incompatível com a incidência da multa de ofício proporcional, uma vez inexistente diferença de imposto calculado sobre a base de cálculo anual.** Por conseguinte, não há que se falar em concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício proporcional.

Assim postos os fatos e localizando-os no tempo, deve-se assinalar que o pagamento do imposto por estimativa, instituído pela Lei nº 9.430/1996, é uma alternativa à apuração trimestral, prevista na mesma lei. Feita a opção pelo recolhimento do IRPJ por estimativa, o Estado aguarda a entrada desses recursos. Por isso, o contribuinte pode ser autuado com a imposição de uma multa isolada, caso não observe o dever de efetuar o recolhimento das estimativa sem o amparo de balanço de suspensão ou redução previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, a teor do disposto na redação original do inciso IV, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; "

**Ressalte-se que não é o caso de aplicação do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 105, pois os autos não versam sobre a incidência concomitante da multa de ofício.**

Perceba-se que o inciso IV, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, vigente à época, estabelecia, em sua redação original, que a multa isolada decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento de estimativas também deveria ser aplicada, ainda que a pessoa jurídica viesse a apurar prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL. Isso, por si só, já denotava que a multa isolada em lume poderia ser aplicada mesmo depois de levantado o balanço de encerramento do ano-calendário, pois sua incidência não dependia do resultado fiscal apurado nesse mesmo balanço.

A opção pela apuração anual já implicava submissão às normas determinantes do recolhimento por estimativa. Nesses termos, não se admite a alegação de que o contribuinte, sem o amparo de balanço de suspensão ou redução, não se sujeita à multa isolada após o encerramento do ano-calendário, tendo em conta que dessa proposição resultaria inegável desestímulo à realização de recolhimentos mensais apurados sobre bases de cálculo estimadas ou mesmo sobre bases de cálculo efetivas apuradas trimestralmente, colocando em risco o fluxo de caixa da União, que é dependente tanto da efetivação da antecipação de tributos como da efetivação de recolhimentos definitivos de tributos federais.

Todavia, é preciso ter em conta o advento da Lei nº 11.488/2007, que reduziu a multa em questão ao percentual de 50%, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

Pondo em foco a infração no tempo e não se verificando, nos autos, justificativa fundada em balanços/balancetes de suspensão ou redução, mostra-se procedente a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ, consoante o artigo

Processo nº 18471.002082/2005-69  
Acórdão n.º **9101-003.813**

**CSRF-T1**  
Fl. 829

---

44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, já com a redução para 50% prevista na Lei nº 11.488/2007, em decorrência do preceito insculpido no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Conclusão: em face do exposto, deve-se conhecer do apelo fazendário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando ao percentual de 50%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa